



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

---

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO: 5930/2022  
INTERESSADO: Secretaria Mun. de Infraestrutura e Urbanismo  
LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022  
AUTORA: SERVICON EMPREENDIMENTOS EIRELI  
PEDIDO: DESCLASSIFICAÇÃO  
CONTRARRAZOANTE: W BARROS FERREIRA EIRELI

**DO RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa SERVICON EMPREENDIMENTOS EIRELI – CNPJ.: 23.579.268/0001-25, sediada na Avenida Simplício Moreira, nº 2003 – Centro – João Lisboa/MA, face a classificação e anúncio como vencedora da Tomada de Preços nº 004/2022 a empresa W BARROS FERREIRA EIRELI – CNPJ.: 14.573.208/0001-04, localizada na Rua Tiradentes, nº 1004 - Centro – Açailândia/MA.

A empresa recorrente solicita a desclassificação da concorrente por suposto descumprimento das normas editalícias.

Em suas contrarrazões, a recorrida solicita o indeferimento do recurso com a manutenção da sua classificação e declaração como vencedora do certame

É o relatório em síntese.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**

---

## **DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE**

Estão reunidos na peça os requisitos para conhecimento na forma do art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a peça é tempestiva, reunindo as condições mínimas para julgamento.

Da mesma forma, a recorrida fez juntar-se aos autos em tempo legal as contrarrazões.

## **DO JULGAMENTO**

De exordial, faz necessário definir o papel do BDI nas contratações de obras e serviços de engenharia pela administração pública.

Aqueles que enfrentam processos licitatórios cujo objeto seja a contratação para obras públicas ou serviços de engenharia, tem conhecimento que a remuneração da contratada se dará através do BDI – Budget Difference Income, que figura em mais nada que os Benefícios e Despesas Indiretas a que tem direito a construtora como forma de remuneração.

Tal remuneração (BDI) incide sobre todos os custos da contratação, abrangendo não apenas o custo da mão de obra, mas, também, os valores inerentes aos materiais empregados e aos equipamentos utilizados na execução dos serviços, enfim, ao conjunto da obra ou serviço.

Desta forma, nas licitações públicas, a concorrente expressa, através da planilha de BDI, nada mais do que a remuneração que pretende obter diante a realização da obra ou do serviço de engenharia em concorrência.

A recorrente, em sua insurgência, ataca a composição de BDI indicada pela recorrida, pontuando possíveis incongruências e disparidades que comprometem a integridade da proposta melhor classificada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

---

Em reanálise do parecer exarado pela engenharia da Secretaria Municipal de Planejamento, verifica-se opção pela classificação da recorrida, contudo, faz o parecer sintético, entendendo nós que é mister uma avaliação mais aprofundada a luz do Direito.

De fato, o Tribunal de Contas da União manifestou-se via Acórdão 2738/2015-Plenário, pela possibilidade de apresentação de BDI diverso, pela licitante, ao fixado no instrumento convocatório, contudo é imperativo afirmar que o entendimento pretoriano não se encontra pacificado.

Na forma do art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, a vinculação ao instrumento convocatório assume caráter de princípio, no que transcrevo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. *(grifo nosso)*

Como se vê, a legislação de regência impõe ao instrumento convocatório, ou seja, edital, a condição de amálgama que dará causa a relação futura entre o Estado e o terceiro em colaboração no momento da seleção mais vantajosa.

Com a devida vênia, a vinculação ao instrumento convocatório é muito mais celebrada na jurisprudência, como se repete por diversas vezes nos julgados da Superior Corte de Contas, superando o eremítico entendimento do acórdão evocado nas contrarrazões e no parecer da SEPLAN.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**

---

Elenco alguns dos entendimentos nas searas judicial e administrativa com a reincidência do entendimento acerca da vinculação em comento.

Decisão do TRF1:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AVISO DE COMPRA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei da licitação e se nele estava previsto que o prazo de validade da farinha deveria ser de 150 dias contados da data da entrega do produto na CONAB, tal determinação deve ser cumprida pelo licitante vencedor, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. (TRF-1 - AG: 36425 TO 2003.01.00.036425-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Data de Julgamento: 16/02/2004, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 15/03/2004 DJ p.80)

No mesmo caminho entende o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos





**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**

---

serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - RESP: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213).

Consagra o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011).

Repete ainda o TCU, em incontáveis julgados, além das cortes superiores, federais e estaduais do Judiciário que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o freio para a subjetividade nos julgamentos nas licitações públicas.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**

---

Cabe, lógico, a exceção à regra, como pontuado pelo contrarrazoante, da aplicação de rigorismo moderado, como entende o próprio TCU, repito, de forma não pacificada.

Todavia, a aplicação do entendimento evocado (rigor moderado), não é aplicável a todos os casos, mas em situações bem específicas, cujo saneamento tenha simplicidade e não atinge direito de terceiros, como entende o Supremo Tribunal Federal no RMS: 23714 DF – Primeira Turma, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence.

É explícito que deve haver, para moderação do rigor formal, a legitimidade e a razoabilidade da exceção, conforme leciona Petronio Braz, no conceituado livro Tratado do Direito Municipal (2006): “O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável.”

Ora, no recurso em julgamento, não se vislumbra os requisitos elencados pelo STF para a aplicação do rigor formal moderado, ou seja, situação específica, de simples saneamento e sem atingir direito de terceiros.

O BDI discrepante entre os aplicados no item evocado (3.6 da Planilha Orçamentária) e a planilha de BDI geral não constitui situação específica e de simples saneamento, posto que uma eventual correção (saneamento), impactaria diretamente no valor final da proposta.

Ademais, a manutenção da classificação da proposta atinge diretamente o direito dos demais colocados, que podem ter suas propostas em total acordo com o instrumento convocatório.

O descumprimento apontado com relação ao valor de mobilização e desmobilização da mesma conforma não cabe reparo, assim como a alegação referente aos encargos sociais.

Nesta insurgência é dotada a recorrente de razão, posto que a recorrida descumpriu o item 9.2. do instrumento convocatório e seu desdobramento.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**

---

As contrarrazões apresentadas pela recorrida não assumem consistência para a formação da convicção suficiente para deferimento.

Assim decido.

### **DA DECISÃO**

Isto posto, conheço do recurso interposto pela empresa SERVICON EMPREENDIMENTOS EIRELI, para dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão da Comissão Central de Licitação e da engenharia da SEPLAN, com vistas a desclassificar a proposta de preços apresentada pela empresa W BARROS FERREIRA EIRELI.

Nego provimento ao pedido da empresa W BARROS FERREIRA EIRELI para manutenção da decisão da Comissão Central de Licitação e da SEPLAN.

Publique-se esta decisão no Portal da Transparência do Município.

Esta decisão serve como notificação às interessadas no ato da sua publicação.

É a decisão.

Açailândia/MA, 10 de agosto de 2022

***Adriano Oliveira de Sousa***

Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo

Portaria nº 536/2022 - GAB

